

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA EMPRESARIAL DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Usuário assinator:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Data da criação:</b>	13/08/2025 16:21:31	<b>Data da assinatura:</b>	13/08/2025 16:22:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI  
13/08/2025

**Cria o Programa Estadual de Núcleos de Educação Tributária Empresarial do Ceará, estabelece parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/CE para desenvolvimento e manutenção dos núcleos, institui o Sistema de Certificação de Empresas Compromissadas com o Cumprimento Tributário e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica criado o **Programa Estadual de Núcleos de Educação Tributária Empresarial do Ceará**, com a finalidade de promover a educação fiscal e tributária voltada a empresários, especialmente microempreendedores individuais e pequenas empresas, visando ao desenvolvimento de uma cultura de cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

Parágrafo único. O Programa tem como objetivo geral incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias pelos contribuintes, evidenciando que tal conduta traz benefícios ao próprio contribuinte e à sociedade.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa:

I – conscientizar empresários sobre a função social dos tributos e seu papel no financiamento das políticas públicas;

II – capacitar empresários e colaboradores para o correto cumprimento das obrigações principais e acessórias;

III – divulgar informações sobre a legislação tributária estadual, especialmente sobre o ICMS;

IV – orientar sobre procedimentos administrativos relacionados à tributação estadual;

- V – esclarecer sobre direitos e garantias dos contribuintes;
- VI – promover a cultura da transparência e da ética tributária no ambiente empresarial;
- VII – reduzir inadimplência e sonegação fiscal;
- VIII – fortalecer a competitividade das empresas adimplentes;
- IX – contribuir para a formalização da economia cearense;
- X – estimular a participação empresarial no controle social dos gastos públicos.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – educação tributária empresarial: ações educativas voltadas à capacitação de empresários e colaboradores para o cumprimento tributário e desenvolvimento da consciência sobre a função social dos tributos;
- II – núcleo de educação tributária empresarial: unidade física ou virtual destinada ao desenvolvimento de atividades de educação tributária;
- III – empresa compromissada com o cumprimento tributário: pessoa jurídica que demonstra regularidade tributária e participa efetivamente dos programas de educação tributária do Estado;
- IV – selo de reconhecimento: certificação concedida pelo Estado às empresas que atendam aos critérios de qualificação.

## **CAPÍTULO II – DOS NÚCLEOS**

**Art. 4º** Os Núcleos de Educação Tributária Empresarial serão estruturados e mantidos por meio de parceria entre o Estado do Ceará e o SENAC/CE, observadas as competências de cada instituição, a serem definidas por decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** Os Núcleos oferecerão cursos gratuitos, abrangendo: princípios constitucionais da tributação; sistema tributário nacional e estadual; legislação do ICMS; obrigações principais e acessórias; apuração e recolhimento; escrituração fiscal e contábil; regimes especiais; incentivos fiscais; procedimentos administrativos; direitos e garantias dos contribuintes; ética tributária; controle social dos gastos públicos.

**Art. 6º** Modalidades: presencial, semipresencial, à distância e itinerante.

## **CAPÍTULO III – SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO**

**Art. 7º** Fica instituído o **Sistema de Certificação de Empresas Compromissadas com o Cumprimento Tributário** no Estado do Ceará.

**Art. 8º** Requisitos para certificação:

- I – inscrição regular no cadastro estadual de contribuintes do ICMS;
- II – inexistência de débitos tributários, salvo com exigibilidade suspensa;
- III – inexistência de autuações por sonegação nos últimos 24 meses;
- IV – participação mínima de 80% nos cursos básicos;
- V – escrituração regular;

VI – cumprimento pontual de obrigações acessórias;

VII – inexistência de inscrição em dívida ativa, salvo suspensão.

#### **CAPÍTULO IV – GESTÃO E COORDENAÇÃO**

**Art. 9º** A coordenação geral caberá à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE.

**Art. 10** Fica criado o Comitê Gestor, composto por representantes da SEFAZ/CE, SENAC/CE, FIEC, FECOMÉRCIO-CE, CRC-CE e OAB/CE.

#### **CAPÍTULO V – MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 11** O Programa será monitorado e avaliado com indicadores definidos pelo Comitê Gestor, com divulgação anual de resultados.

#### **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)